



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**024ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600479-55.2024.6.06.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE SOBRAL CE**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS PELO FUTURO DE SOBRAL" FORMADA PELOS PARTIDOS/FEDERAÇÃO PSB, PODE, AGIR, PP, PSD, REPUBLICANOS E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PCDOB E PV)**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278**

**INVESTIGADO: OSCAR RODRIGUES JUNIOR, JOSE MESSIAS DOMINGOS, PAULO REGIS PORFIRIO DE SOUSA**

**INVESTIGADA: MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE15798, JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA - CE41057, DANIEL ALVES MELO - CE28997, ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES - CE45409, HIURY MACHADO MELO - CE46698, PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE41755, DRAUZIO CORTEZ LINHARES - CE16424**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: GUSTAVO JUDHAR FERREIRA RIBEIRO - CE33573, JOAO PAULO AVELINO ALVES DE SOUSA - CE41057, DANIEL ALVES MELO - CE28997, ANDERSON CONCEICAO RODRIGUES - CE45409, HIURY MACHADO MELO - CE46698, PEDRO VICTOR RODRIGUES LINHARES - CE41755**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203**

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS PELO FUTURO DE SOBRAL em desfavor de OSCAR RODRIGUES JUNIOR, MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO, JOSE MESSIAS DOMINGOS e PAULO REGIS PORFIRIO DE SOUSA.

Aduz a coligação autora, em síntese, que, por ocasião do pleito de 2024, através da Rádio Paraíso FM, “os Investigados estavam com uma clara estrutura de mídia sendo utilizada no sentido de desequilibrar o pleito eleitoral em favor de um dos candidatos” e que “o verdadeiro objetivo é/foi

*prejudicar a candidatura da Sra. Izolda Cela e seu grupo político, liderado pelo Prefeito Ivo Gomes que, além de fazerem propaganda eleitoral negativa fazem propaganda subliminar em benefício do candidato Oscar Rodrigues, ficando claro o tratamento privilegiado a candidato, partido político e coligação, o que é expressamente vedado pela Resolução nº 23.610/2019 do TSE”.*

Aponta prática de abuso dos meios de comunicação e propaganda eleitoral irregular, na modalidade negativa, mediante divulgação de matéria inverídica, difamatória e politiquera.

Requer “*prova emprestada, acostada nas Representações nº. [0600152-13.2024](#); [0600546-20.2024](#); [0600164-27.2024](#); [0600159-05.2024](#); [0600429-29.2024](#); [0600398-09.2024](#); [0600149-58.2024](#) e [0600158-20.2024](#)”.*

No mérito, requer “*julgar PROCEDENTE in totum a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para condenar os candidatos Investigados na cassação dos registros de candidaturas ou diplomas (OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JUNIOR e MARIA IMACULADA DIAS ADEODATO), além da cominação da pecha de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a todos os investigados, conforme dicção do Art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e suas alterações”.*

Em sede de defesa (ID 124571430), Oscar Rodrigues Junior e Maria Imaculada Dias Adeodato alegaram inexistência do abuso de poder decorrente de abuso dos meios de comunicação. Apontaram ausência de comprovação de interferência política, por parte dos Investigados, nas rotinas da Rádio Paraíso FM, em razão do vínculo familiar existente entre a principal sócia da rádio e o filho do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Júnior. Aduziram que tais alegações não passam de conjecturas desprovidas de provas concretas. Rechaçaram igualmente o apontado contrato de exclusividade entre a Rádio Paraíso e o Centro Universitário Inta – UNINTA. Registraram que, em situação análoga o TRE-CE, por ocasião das Eleições 2020, reconheceu a inexistência de vínculo entre o ora Investigado e a referida emissora de rádio – processo nº 0600697-25.2020.6.06.0024.

Pontuaram que a Rádio Paraíso, como típico veículo de informação, durante a campanha eleitoral de 2024, veiculou as principais propostas eleitorais dos candidatos que disputavam o pleito, de forma imparcial, como foi a “taxa do lixo”. Salientaram que “*todo o acervo probatório apresentado limita-se a suposições sobre contratos inexistentes e sobre supostas práticas de difamação, sem lastro probatório que ateste ou vincule o Investigado a tais comportamentos ilegais*” e que “*a decisão do TRE/CE no processo nº 0600697-25.2020.6.06.0024 deixou claro que não existiam provas mínimas para ligar Oscar Rodrigues a possíveis irregularidades na linha editorial da emissora*”.

Destacaram que “*não houve condenação anterior de Oscar Rodrigues por abuso de poder envolvendo a Rádio Paraíso, não há prova de que a emissora pertença ou seja controlada pelo Investigado e tampouco se configurou qualquer circunstância que tenha inviabilizado o debate eleitoral, beneficiando um candidato em detrimento de outro*”.

Com relação aos processos referidos para pedido de prova emprestada, afirmaram que as decisões

proferidas pelo TRE-CE assentaram o direito à liberdade de expressão e o direito à crítica política própria do processo eleitoral, concluindo pela improcedência das alegações de ilícito eleitoral.

Asseveraram, assim, ausência de tratamento privilegiado, previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, aos Investigados, bem como de abuso dos meios de comunicação. Requereram a improcedência da AIJE.

Na peça de oposição (ID 124574319), Jose Messias Domingos e Paulo Régis Porfirio de Sousa reiteraram os argumentos apresentados por Oscar Spíndola Rodrigues Junior e Maria Imaculada Dias Adeodato, salientando que *“as manifestações do radialista, ao externar suas opiniões, estão em conformidade com o direito à liberdade de imprensa, essencial para a pluralidade de ideias e o fortalecimento da democracia, pilares do Estado Democrático de Direito”* e que *“não há qualquer resultado concreto que demonstre que o programa jornalístico teve potencial lesivo suficiente para criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, de acordo com o art. 242 do Código Eleitoral”*.

No despacho (ID 124717517), foi determinada a juntada aos autos do *“conjunto probatório (documentos) acostados nas Representações nº. [0600152-13.2024](#); [0600546-20.2024](#); [0600164-27.2024](#); [0600159-05.2024](#); [0600429-29.2024](#); [0600398-09.2024](#); [0600149-58.2024](#) e [0600158-20.2024](#)”* e, após, intimação dos Investigados para manifestação em 2 (dois) dias.

Certidão de cumprimento do despacho acima (ID 124723208).

Manifestação de Oscar Rodrigues Junior e Maria Imaculada Dias Adeodato (ID 124748691)

Na decisão (ID 124832786), foi declarado o encerramento da instrução probatória.

Em parecer (ID 124885073), o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da AIJE.

Alegações Finais da Coligação “Juntos pelo Futuro de Sobral” (ID 124902086) com pedido de juntada de documentos novos (IDs 124902088 a 124902266).

É o relatório.

Decido.

## **2. Fundamentação**

De início cabe analisar o requerimento para juntada de documentos novos em Alegações Finais (ID 124902086).

No caso, a Coligação demandante aduziu que *“não houve intimação expressa da parte autora para apresentação de alegações finais”*. Não obstante, verifica-se dos autos que foi declarado o encerramento da instrução probatória (ID 124832786), uma vez que não foi apresentado rol de testemunhas pelas partes, nem na Inicial e nem nas contestações. Assim, o rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 foi rigorosamente observado, assegurando às partes o pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que a abertura de prazo para alegações finais somente se faz necessária nos casos em que há elementos novos introduzidos nos autos que demandem manifestações das partes. O TSE já se posicionou no sentido da desnecessidade de prazo para Alegações Finais quando não houver fato novo a ser analisado, como se deu no presente caso. Vejamos.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CANDIDATOS ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. PROGRAMA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível o julgamento antecipado da lide, inclusive em feito sujeito ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990, desde que devidamente fundamentada e os elementos constantes dos autos sejam suficientes para o exame da controvérsia.

3. Essa compreensão encontra apoio no art. 370, parágrafo único, do CPC, cuja redação afirma que o juiz poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que já tenha formado sua convicção sobre o mérito da controvérsia (...)" (TSE, RO [060187290](#), Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJ - 06/05/2024)

Acrescente-se, ainda, que a juntada dos documentos novos, requerida pela Coligação autora, não encontra guarida nas ressalvas previstas no art. 435 do CPC, eis que se referem a Reclamação Trabalhista embasada em documentos e circunstâncias ocorridas em meados de 2020, ou seja, período bem anterior ao pleito de 2024, que é o ambiente dos fatos apontados na presente AIJE.

Além disso, foi juntada somente a Inicial da ação trabalhista, sem certidão de objeto e pé, ação esta que está cadastrada sob sigilo de justiça, conforme consulta realizada no TRT7 no dia 6/05/2025 às 15h54.

Saliente-se que a Coligação autora sustenta que apenas tomou conhecimento da referida Reclamação Trabalhista em 9/04/2025. No entanto, requereu sua juntada somente em 6/05/2025, ou seja, mais de 1 (um) mês depois.

Quanto à essência da Reclamação Trabalhista não há absolutamente nenhum fato novo. Vejamos: pretende-se, com esse documento, atribuir ao representado Oscar Rodrigues Junior atos de gestão direta da Rádio Paraíso FM, fazendo-o a partir dos elementos que estabelecem vínculo empregatício com colaboradores dela, notadamente subordinação e pagamento de salário. Esse é o ponto central pela não compreensão como fato novo. Ora, se a coligação investigante

pretendesse comprovar sua alegação nesses elementos, bastaria - em fase própria - ter arrolado como testemunhas, até o limite permitido, os colaboradores da rádio para que esclarecessem a quem estariam subordinados e a fonte pagadora dos seus salários. Não o fizeram, como dito.

Há, ainda, vídeo antigo acostado e gravado em ambiente público, aparentemente um auditório lotado de pessoas. Igualmente, a deficiente diligência na obtenção de provas da alegação não autoriza sua utilização extemporânea, prolongando-se indefinidamente o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, indefiro a juntada dos documentos apresentados a destempo pela Coligação “Juntos pelo Futuro de Sobral” e determino o seu desentranhamento dos presentes autos.

Passo a análise do mérito da causa.

A celeuma dos autos envolve aferir se a Rádio Paraíso FM foi utilizada em benefício da campanha eleitoral dos Investigados, em razão de vínculos entre a família do Sr. Oscar Spíndola e a sócia majoritária da referida emissora de rádio, para dar tratamento privilegiado ao mesmo, de forma a caracterizar abuso de poder decorrente de uso indevido de meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, que diz:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o abuso de poder acarreta, como sanções, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos candidatos. Tais penalidades são graves, na medida em que restringem o exercício dos direitos políticos previstos na própria Constituição

Federal.

Dessa forma, para que a conduta abusiva esteja configurada deve restar comprovada a sua ocorrência por meio de provas robustas e irrefutáveis, a fim de atestar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Por sua vez, o art. 7º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.735/2024 estabelece que, na análise da gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

A Coligação autora instruiu a Inicial com documentos relativos a - contrato social da empresa Paraíso Comunicações Ltda (ID 124510815); enquadramento de microempresa (ID 124510816); primeiro aditivo (ID 124510817); segundo aditivo (ID 124510818); terceiro aditivo (ID 124510819); quarto aditivo (ID 124510822); consolidação de contrato social (ID 124510821); CNPJ da empresa Sistema Paraíso de Comunicação Ltda (ID 124510820); tramitação do processo 0000169-79.2016.6.06.0121 (ID 124510823); sentença do processo 0600278-05.2020.6.06.0121 (ID 124510824); acórdão do processo 0600278-05.2020.6.06.0121 (ID 124510825); decisão liminar no processo 0600278-05.2020.6.06.0121 (ID 124510830); acórdão no processo 0600200-11.2020.6.06.0121 (ID 124510826); sentença no processo 0600200-11.2020.6.06.0121 (ID 124510827); sentença no processo 0600150-82.2020.6.06.0121 (ID 124510828); decisão liminar no processo 0600150-82.2020.6.06.0121 (ID 124510829) e execução fiscal (ID 124510831).

Acolhido o pedido de prova emprestada apresentado pela Coligação Investigante, este Juízo Eleitoral determinou a juntada aos autos das Representações [0600152-13.2024](#); [0600546-20.2024](#); [0600164-27.2024](#); [0600159-05.2024](#); [0600429-29.2024](#); [0600398-09.2024](#); [0600149-58.2024](#) e [0600158-20.2024](#), o que foi devidamente cumprido, de acordo com certidão (ID 124723208) à exceção do processo [0600546-20.2024](#), o qual não foi localizado.

Da análise da prova acostada, observa-se que o quadro societário da Rádio Paraíso FM iniciou-se com as Sras. Bemvinda Maria Moraes Aquino de Melo e Maria das Dores Guimarães Loiola em 20/03/1997 (ID 124510815).

Posteriormente, o Sr. Antonio Carolino Soares passou a integrar a sociedade no lugar da Sra. Bemvinda Maria Moraes Aquino de Melo, passando o capital social ser integralizado apenas pelos Srs. Antonio Carolino Soares e Maria das Dores Guimarães Loiola em 10/10/2007 (ID 124510817).

Na sequência, o Sr. Antonio Carolino Soares é substituído pela Sra. Martinilsa Rodrigues Araujo, passando o capital social ser integralizado apenas pelas Sras. Martinilsa Rodrigues Araujo e Maria das Dores Guimarães Loiola em 23/10/2019 (ID 124510818).

Por último, a Sra. Maria das Dores Guimarães Loiola retira-se da sociedade e, em seu lugar, entre a Sra. Islana Kelly Araújo Rodrigues, passando o capital social ser integralizado apenas pelas Sras. Martinilsa Rodrigues Araujo e Islana Kelly Araújo Rodrigues em 24/02/2022 (ID 124510822).

Assim, a despeito da alegação de que o Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Junior tenha influência na gestão da Rádio Paraíso FM em razão de seu filho, Judson Rodrigues, manter vínculo marital com a Sra. Martinilsa Rodrigues Araujo principal sócia da emissora, o que se verifica, de fato, da estrutura societária em questão é a completa ausência de interferência do mencionado Investigado.

De igual forma, não há demonstração de que o Centro Universitário Inta – UNINTA é de propriedade do Sr. Oscar Spíndola. Nem mesmo foi juntado aos autos contrato de exclusividade entre a Rádio Paraíso FM e o UNINTA para comprovar coincidência de interesses entre a referida instituição de ensino superior e o Investigado.

As alegações de que a gestão da Rádio Paraíso FM é conduzida pelo Sr. Oscar Spíndola e que, em especial, foi direcionada para benefício de sua campanha eleitoral de 2024, carece de provas robustas para sua comprovação. Na espécie, a Coligação autora sequer arrolou testemunhas para subsidiar sua pretensão, o que revela não passar de conjecturas tais argumentos.

O que se observa, na verdade, é que todas essas alegações já foram reiteradamente utilizadas em eleições pretéritas, desde 2016. É o que se vê da decisão proferida no RE 0000169-79.2016.6.06.0121 (ID 124510823) em que foi apontada utilização da Rádio Paraíso FM para promover a candidatura a prefeito, à época, do Sr. Moses Rodrigues, filho do Sr. Oscar Spíndola Rodrigues, em detrimento da candidatura de Ivo Gomes.

Naquele período, apesar de tais alegações e algumas multas suportadas pela emissora de rádio, o Sr. Moses não foi eleito, sagrando-se vencedor o Sr. Ivo Ferreira Gomes com 57.908 votos válidos e o Sr. Moses em 2º lugar com 45.209 votos válidos, consoante dados do TRE-CE.

O mesmo se diga em relação ao pleito de 2020 em que essas mesmas imputações foram apresentadas perante a Justiça Eleitoral e o TRE-CE não reconheceu a existência de vínculo entre o Sr. Oscar Spíndola Rodrigues e a Rádio Paraíso FM, conforme decisão proferida no processo 0600697-25.2020.6.06.0024. Vejamos.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DOS CANDIDATOS CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS LOCUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

3. Passando à análise do cerne da questão, narra a inicial que os Investigados cometeram abuso dos meios de comunicação mediante tratamento privilegiado em detrimento do então Prefeito e candidato à reeleição Ivo Ferreira Gomes e em benefício da candidatura de Oscar



Spíndola Rodrigues Júnior ao cargo de prefeito de Sobral, malferindo, assim, o equilíbrio do pleito de 2020. (...)

11. De igual modo, os Investigantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a ingerência dos Investigados na linha editorial da Rádio, já que a mera divulgação pela Rádio de mensagem do deputado federal Moses Rodrigues, filho do Investigado Oscar Spíndola Rodrigues Júnior, ou as relações comerciais da empresa desse com a Rádio em questão e participação dos locutores em seus eventos de campanha não são capazes de ratificar a anuência, prévio conhecimento ou influência dos candidatos sobre referida Rádio.

12. É cediço que, em razão das graves sanções decorrentes, a condenação nas ações de investigação judicial eleitoral não podem vir escoradas em meras presunções, devendo ser fundamentadas em provas robustas e incontestes, o que não é o caso em relação aos candidatos Oscar Spíndola Rodrigues Júnior e José Vytal Arruda Linhares. Sendo essa a compreensão dos precedentes deste Tribunal.

13. Diante de tais fatos, não há como aplicar a sanção de inelegibilidade aos Candidatos Investigados Oscar Spíndola Rodrigues Júnior e José Vytal Arruda Linhares. (...) (RE 0600697-25.2020.6.06.0024, Rel. Juiz Raimundo Deusdeth Rodrigues Júnior, julgado em 10/05/2022)

Observa-se, assim, que não houve repercussão alguma da Rádio Paraíso FM perante o eleitorado do município de Sobral, pois, como visto, em pleitos passados, o Sr. Oscar Spíndola Rodrigues perdeu as eleições, a despeito de toda essa suposta utilização de estrutura reputada abusiva.

No que concerne às Eleições de 2024, as próprias decisões acostadas pela Coligação autora para comprovar o abuso dos meios de comunicação, notadamente da Rádio Paraíso FM, por parte dos Investigados em detrimento da candidata Izolda Cela, não demonstram o desequilíbrio apontado na disputa eleitoral. Vejamos trechos de cada decisão proferida pelo TRE-CE nos processos juntados como prova emprestada.

- processo 0600546-20.2024.6.06.0121:

“No caso em apreço, a emissora recorrente alega que os comentários proferidos durante o programa de rádio referiam-se a críticas legítimas à proposta da candidata Izolda Cela quanto à isenção de tarifa de lixo. A análise da gravação e do conteúdo apresentado revela que o apresentador fez observações sobre a atuação da candidata em contexto anterior, quando ocupava cargo público. Afirmou-se que ela apoiara a implementação da taxa de lixo, contrastando com sua posição atual de campanha, o que gerou uma crítica dentro dos limites do debate político.

Com efeito, verifico que, embora severas, as críticas não configuraram pedido de voto



nem tratamento claramente privilegiado ao candidato adversário. Para que se configure tratamento privilegiado, seria necessário que o conteúdo da programação reiteradamente promovesse a imagem de um candidato em detrimento de outro, de forma a influenciar diretamente o eleitorado, o que não se verifica no caso concreto. (...)

Diante do exposto, **voto pelo PROVIMENTO do recurso** interposto pelo Sistema Paraíso de Comunicação Ltda., reformando a decisão recorrida, por entender que não houve violação à isonomia entre os candidatos nem configuração de tratamento privilegiado, de acordo com o art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.”

- processo 0600164-27.2024.6.06.00024:

“Na hipótese destes autos, a parte autora cuidou de abastecer a petição de inicial com substancial acervo probatório, provavelmente com o intuito de preservar a prova, uma vez que houve pedido de exclusão de conteúdo aduzido na tutela de urgência manejada na inicial, que teve acolhida parcial na gênese da ação.

Em sendo assim, também encarregou-se de transcrever na exordial alguns trechos dos programas que, conforme se alegava, continham a divulgação de propaganda negativa (desinformação) em desfavor da candidata da Coligação representante e no qual era concedido tratamento privilegiado ao candidato Oscar Rodrigues.

Em resumo, dali se extrai que foram lançadas, pelos radialistas da Rádio Paraíso FM, críticas à candidata Izolda Cela, de que seria "mentirosa", "mãe da taxa do lixo", além de incutir na mente dos eleitores que esta seria a candidata do "medo", pois pelo curto período de 8 (oito) meses em que esteve à frente do Governo Estadual, em nada melhorou as condições de segurança do Ceará.

Segundo se consegue arrebatar do conteúdo impugnado, Izolda Cela teria como uma de suas propostas ao governo municipal em Sobral o de dar isenção total da taxa do lixo àqueles com Cadastro Único – CadÚnico, e reduzir o valor para os cidadãos de Sobral para o patamar de R\$ 10,00 (dez reais). Porém, os locutores contestam acidamente a proposta, ao aduzir que Izolda era uma das responsáveis pela lei que criou a taxa do lixo, por isso, seria "mãe da taxa do lixo". Também, por isso, chamavam a proposta de "mentirosa".

De fato, o que se vê dos conteúdos trazidos nos autos é que se encontram impregnado de críticas, tanto de atuação anterior da candidata, como de seu grupo político. No entanto, não se vislumbra desbordamento da livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa, já que se trata de Representação contra emissora de rádio e apresentadores de programas dessa estação.

Consabido ser a crítica política inerente ao confronto democrático, sendo sedimentado o entendimento no sentido de que a intervenção desta Justiça Eleitoral deve ser a

mínima possível, cabível apenas quando autorizada pela legislação. (...)

Acerca do alegado tratamento privilegiado conferido ao candidato opositor, também não se vislumbra ocorrência de ilícito na prova colacionada aos autos.

O que dali se consegue depreender é que ocorre menção às duas candidaturas durante a transmissão dos programas, porém, com críticas dirigidas à candidatura de Izolda. Note-se, como antes dito, que essa estratégia faz parte do jogo político e democrático das urnas, sem que, necessariamente, venha configurar desbordamento dos limites legais.”

- processo 0600159-05.2024.6.06.00024:

“No caso em tela, a sentença de primeiro grau concluiu pela inexistência de tratamento privilegiado ou uso abusivo dos meios de comunicação.

Analisando os autos, entendo que a decisão merece ser mantida, visto que não há elementos comprovando que as manifestações críticas do radialista José Messias Domingos tenham ultrapassado os limites do debate democrático. Pelo contrário, observa-se que tais manifestações se inserem no direito à crítica política, característico do processo eleitoral.

Ademais, as provas carreadas aos autos indicam que as críticas dirigidas à candidata Izolda Cela, embora incisivas, estavam fundamentadas em fatos relacionados à sua atuação enquanto gestora pública.

Com efeito, a alegação de que a candidata seria "mãe da taxa do lixo" não demonstra, por si só, intuito de desinformar, tratando-se de crítica política sobre políticas públicas adotadas durante sua gestão. Portanto, a ausência de comprovação de que tal crítica tenha resultado em desequilíbrio no pleito eleitoral reforça a improcedência da tese recursal.

É relevante destacar que a liberdade de imprensa é essencial ao Estado Democrático de Direito e, no contexto eleitoral, desempenha um papel crucial ao fomentar o debate político e garantir o direito à informação, permitindo críticas legítimas e até severas no ambiente eleitoral, desde que respeitados os limites da veracidade e da isonomia entre candidatos.

No entanto, esse direito não é absoluto. A legislação eleitoral estabelece restrições às emissoras de rádio e televisão, vedando o tratamento privilegiado a candidatos, a fim de assegurar a igualdade no pleito. Nesse cenário, a Justiça Eleitoral deve intervir apenas de forma excepcional, priorizando uma interferência mínima no debate político, conforme entendimento consolidado pelo TSE (AgR–REspEl nº [0600396–74/SE](#), rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 21.3.2022).

À vista disso, a atuação judicial deve se restringir a casos de evidente desinformação,

difamação ou favorecimento reiterado e explícito a candidatos, evitando cercear a liberdade de expressão. Assim, críticas políticas legítimas, ainda que ácidas, integram o debate democrático e não configuram irregularidades, reafirmando a importância de um processo eleitoral equilibrado e plural.

Nessa perspectiva, considerando que as manifestações analisadas limitaram-se ao âmbito da crítica política legítima, desprovida de desinformação ou intenção de desequilibrar o pleito, e que não houve comprovação de promoção reiterada ou explícita de outro candidato, concluo que a sentença recorrida merece ser mantida em sua integralidade, reforçando o papel da Justiça Eleitoral de atuar com parcimônia e respeitar a liberdade de imprensa e expressão, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.”

- processo 0600429-29.2024.6.06.00024:

“Examinando os autos, verifico que a decisão de primeiro grau apreciou detidamente os elementos trazidos e concluiu que as manifestações veiculadas no programa radiofônico em questão, ainda que críticas ou desfavoráveis a uma das candidaturas, encontram-se amparadas pela liberdade de expressão e pelo debate político inerente ao período eleitoral, não caracterizando abuso de poder de mídia ou propaganda irregular. (...)

O trecho narrado e destacado, conquanto indique revolta do interlocutor, se utilizando de termos chulos e mesmo palavras de baixo calão, demonstra tão somente sua opinião acerca de fatos notoriamente públicos. As únicas pessoas públicas citadas no aludido programa são uma deputada estadual, apoiadora da candidatura da Coligação recorrida para a prefeitura de Sobral, além da reitora da Universidade Vale do Acaraú.

Não há menção alguma à candidata Izolda Cela.

Não existem, ainda, evidências de favorecimento explícito ao candidato recorrido. Ao contrário, o apresentador do programa menciona a suposta ocorrência de aposentadoria irregular desse candidato da referida Universidade estadual.

O conteúdo veiculado, embora incisivo, consiste em comentários que não ultrapassam os limites da legalidade na esfera eleitoral, sendo manifestações críticas e posicionamentos próprios de um ambiente democrático.

Como dito e conforme a fundamentação da sentença, não há provas nos autos de que os representados tenham desvirtuado o propósito informativo ou cometido qualquer ilegalidade que configure propaganda irregular, tampouco que o Sistema Paraíso tenha promovido tratamento preferencial em benefício de Oscar Rodrigues de forma sistemática ou comprovadamente orquestrada.

Destaco que, no âmbito eleitoral, as manifestações de crítica política são resguardadas

e essenciais para o embate de ideias, desde que observados os limites da veracidade e da civilidade. A Constituição Federal assegura ampla liberdade de expressão, e a Justiça Eleitoral, em sua função de garantidora da lisura do processo, deve intervir apenas quando configurado, de maneira inequívoca, o abuso ou o desvirtuamento do uso de meios de comunicação para comprometer a igualdade de oportunidades entre candidatos, o que não ocorre no caso em comento.”

- processo 0600398-09.2024.6.06.00024:

“Resume-se a controvérsia em saber se as críticas proferidas em redes sociais, mediante informativos diários denominados “CAIPORA NEWS”, e no programa “Tribuna e Plenário”, veiculado pelo Sistema Paraíso de Comunicação LTDA. nos dias 19 e 20 de setembro de 2024 – que supostamente depreciaram a candidata Izolda Cela – configuraram abuso dos meios de comunicação, propaganda eleitoral negativa ou tratamento privilegiado ao candidato Oscar Rodrigues, com aptidão para atrair a reprimenda eleitoral, ou se a conduta apenas refletiu o exercício do direito à liberdade de imprensa e de crítica política. (...)

Na espécie, entendo que os recorridos não incidiram em nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual a sentença exarada no Juízo Eleitoral da 24ª Zona deve ser confirmada. O acervo probatório demonstra que os representados não transbordaram os limites da liberdade de imprensa, da crítica política autorizada pela legislação de regência, salvaguardada pelo exercício dos direitos de opinião e de liberdade de expressão.

Não há elementos que comprovem que as manifestações críticas do radialista, embora incisivas, tenham ultrapassado os limites do debate democrático. Ao revés, observa-se que essas manifestações se inseriram no direito à crítica política, própria do processo eleitoral.

Com efeito, a alegação de que a candidata Izolda seria "mãe da taxa do lixo", diante do contexto de debate e de disputa política, não demonstrou intuito de desinformar ou de disseminar fato inverídico, e se constituiu em mera crítica acerca das políticas públicas adotadas durante a gestão da então candidata, a provocar eventual reflexão do eleitorado.

A ausência de comprovação de que essa crítica tenha resultado em desequilíbrio no pleito eleitoral, reforça a improcedência da tese recursal, sendo forçoso reconhecer a ausência de ilicitude na conduta.”

- processo 0600149-58.2024.6.06.00024:

“O mérito da demanda cuida de analisar se na conduta dos recorridos houve excesso do direito de opinião, ou se a manifestação está de acordo com a liberdade de expressão e o correto uso dos meios de comunicação social. (...)

Compulsando os documentos juntados, em cotejo com os debates suscitados, entendo que a própria discussão em relação à nomenclatura dada ao ato firmado pela ex-governadora e candidata ao cargo de prefeita no município de Sobral põe em xeque a tese de ter sido disseminado fato sabidamente inverídico.

Ademais, consta nos autos que, na data de prolação da sentença, o referido conteúdo já não estava mais disponível no YouTube, restando análise da documentação juntada, que não foi objeto de contradita por parte dos recorridos.

Com efeito, não restam dúvidas de que a veiculação do conteúdo consiste em críticas e opiniões contrárias à candidata. Dessa conclusão, porém, não se pode extrair a ideia de um inequívoco tratamento privilegiado no caso trazido à Corte, por não haver provas robustas de que isso teria acontecido.

Ainda que existam outras representações ajuizadas em face das mesmas partes, isso não implica, por si só, a procedência automática de todas as demandas, especialmente quando analisamos o caso concreto. Neste episódio específico, o programa de rádio limitou-se a exercer o direito à crítica, ainda que reconhecidamente ácida e severa, dentro dos largos limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, garantidos pela Constituição Federal. (...)"

- processo 0600158-20.2024.6.06.00024:

“Na espécie, tem-se que os radialistas da emissora veicularam desinformação ao comentar proposta feita pela candidata Izolda Cela a respeito da isenção da tarifa de lixo no município. O juízo não considerou que tenha restado demonstrada a veiculação de fato sabidamente inverídico, mas que ocorreu debate de comentaristas sobre a campanha eleitoral, ocasião em que os participantes dão a opinião que acham apropriada, sob a forma de crítica ou apoio ao programa eleitoral do candidato.

No conteúdo do que foi veiculado no programa de rádio, cuja transcrição consta da inicial, vê-se que, dentre a fala, que não será aqui transcrita por ser bastante extenso o texto, o radialista menciona a rejeição da candidata e proferiu várias críticas à candidata, especialmente a respeito do tema taxa do lixo, que teria sido apoiada por ela quando fazia parte do governo do Estado, enquanto agora prega seu fim no município, demonstrando o apresentador dúvida ou desconfiança quanto à proposta

Estou em sintonia com a douda PRE, de que, na espécie, seria aplicável a previsão descrita no inciso III, do art. 45 da Lei das Eleições, porquanto os radialistas teriam difundido opinião favorável ou contrária a candidato.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4.451, declarou inconstitucional o inciso II do art. 45 citado (na íntegra), bem como o inciso III, na parte impugnada, que foi justamente a que dispõe sobre "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes."

Portanto, prevaleceu o entendimento de as vedações apontadas na lei ferem o direito fundamental à liberdade de expressão.

Confira-se, na parte que interessa o acórdão:

*"O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional."*

Nesse contexto, o STF decidiu que os meios de comunicação tem liberdade de manifestar suas opiniões políticas.

De mais a mais, como fundamentado pelo juízo, o radialista, José Messias Domingos, que pode aqui ser equiparado a jornalista, expõe seu posicionamento de desconfiança ou desacordo quanto à proposta da candidata, não havendo como se determinar que veiculou fato sabidamente inverídico (fake news) sobre o tema."

Como visto, após análise de todas as decisões acima reproduzidas, com base na atual legislação e jurisprudência sobre o tema, depreende-se que não foi reconhecida propaganda eleitoral negativa difundida pela Rádio Paraíso FM em desfavor da então candidata Izolda Cela ou tratamento privilegiado ao então também candidato e ora Investigado Oscar Spíndola Rodrigues Junior. Na verdade, o TRE-CE concluiu que as manifestações e opiniões divulgadas na referida emissora de rádio estavam acobertadas pela liberdade de expressão, em consonância com jurisprudência do TSE:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.**

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais

candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia. (...)” (TSE, RESPE 198793, Rel. Min. Luiz Fux, DJ - 27/10/2017, Pág. 66-67)

Não restou constatado, portanto, que a Rádio Paraíso FM tenha sido gerida, manipulada e direcionada pelo Sr. Oscar Spíndola Rodrigues Junior para beneficiar sua campanha eleitoral no pleito de 2024.

Não foi demonstrada a repercussão dos programas da Rádio Paraíso FM perante o eleitorado do município de Sobral, de sorte a alterar o resultado das Eleições de 2024.

Reitero que matéria idêntica já foi submetida a esta Justiça Especializada no pleito anterior (0600697-25.2020.6.06.0027), inclusive, com todo esse aparato de argumentos, ora suscitado pela Coligação Investigante, cujo resultado foi a derrota da eleição pelo Sr. Oscar Rodrigues que disputava, à época, com o Sr. Ivo Gomes. Igualmente, sob a mesma arguição de abuso na utilização da rádio, saiu derrotado o sr. Moses Rodrigues, que disputava com o sr. Ivo Gomes. Tal conjuntura deixa evidente que não se trata de abuso decorrente do uso indevido de meios de comunicação social, pois não teve capacidade de mudar o eleitorado local.

No caso concreto, constata-se que as provas dos autos não foram suficientes para demonstrar que os Investigados incidiram nas condutas ilícitas apontadas na Inicial.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima explanados, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Decorrido o prazo legal, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Expedientes necessários.

JUIZ ELEITORAL DA 24ª ZE